



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.956 - AL (2019/0159025-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPERVENIENTE PETIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COM PEDIDO NO SENTIDO DE ASSUMIR A DEFESA DO PACIENTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA QUINTA TURMA. TESE FIRMADA NO SENTIDO SER INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANTE POSSUI REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA OU ADERIU AO PORTAL DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS.

1. Questão de ordem suscitada em virtude da existência de inúmeros pedidos formulados pela Defensoria Pública da União, em diversos processos, com a pretensão de assumir a defesa de pessoas assistidas pelas Defensorias Públicas estaduais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos quais a defesa de réus em ações penais é realizada por Defensorias Públicas de diversos Estados, inclusive em *habeas corpus* impetrados pelos entes estaduais.

2. Sobre o tema, a Corte Especial firmou entendimento, na QO no Ag 378.377/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11/11/2002), no sentido de que *a Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, bem como deve ser intimada das decisões e acórdãos proferidos*. No julgamento dos subsequentes embargos de declaração, firmou-se compreensão no sentido de que constitui exceção a hipótese em que *a Defensoria Pública Estadual, mediante lei própria, mantenha representação em Brasília-DF com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ* (DJ 19/12/2003).

3. Esse entendimento teve por base a interpretação dos arts. 14, § 3º, e 22, ambos da Lei Complementar n. 80/1994, os quais estabelecem que a *prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores e que os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Tal encaminhamento privilegiou a existência de representação em Brasília, o que seria importante para efeito de intimações pessoais, bem como conferiu plena garantia de defesa aos assistidos, seja pelas Defensorias Públicas dos Estados, quando bem estruturadas para atuar em Brasília, seja pela Defensoria Pública da União, quando as Defensorias Públicas dos Estados não possuísem estrutura suficiente e representação nesta Capital.

5. Entretanto, em 7/10/2015, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Resolução STJ/GP n. 10/2015, que alterou a Resolução 14/2013, oportunidade em que foi regulamentada a intimação eletrônica dos órgãos públicos que têm prerrogativa de intimação pessoal, por meio do *Portal de Intimações Eletrônicas*, segundo as regras previstas na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

6. Esse novo formato, que possibilita plena atuação das Defensorias Públicas estaduais a partir de suas sedes, ainda não foi submetida ao exame da Corte Especial desta Corte, mas demanda pronta resolução, sendo necessário firmar entendimento, ainda que no âmbito restrito da Quinta Turma, e eventualmente da Terceira Seção, enquanto o tema não for objeto de enfrentamento pela Corte Especial.

7. Quanto ao mérito, cabe consignar que o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 80/1994, o qual dispunha que os *Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores*, foi vetado, enquanto o art. 111 da mesma lei complementar, vigente, é expresso em firmar a atribuição dos defensores públicos estaduais para atuar nos Tribunais Superiores, *in verbis*: *O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores.*

8. Nesse contexto, existindo representação em Brasília, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, ou viabilizada a intimação eletrônica das Defensorias Públicas dos Estados em virtude de adesão ao Portal de Intimações Eletrônicas, impõe-se o indeferimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimentos da Defensoria Pública da União no sentido de assumir a defesa de pessoas já assistidas pelas Defensorias Públicas estaduais.

9. Segue quadro atualizado acerca da estrutura das Defensorias Públicas e/ou adesão ao Portal de Intimações Eletrônicas, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal: 1) possuem representação em Brasília: DPDF, DPBA, DPCE, DPES, DPGO, DPPE, DPRJ, DPRS e DPSP; 2) não possuem representação em Brasília, mas aderiram ao Portal de Intimações Eletrônicas: DPAC, DPAL, DPAM, DPMA, DPMG, DPMS, DPMT, DPPB, DPPR, DPRN, DPRR, DPSC, DPPI e DPTO; e 3) não possuem representação em Brasília e não aderiram ao Portal de Intimações Eletrônicas: DPAP, DPPA, DPRO e DPSE.

10. Questão de ordem submetida a julgamento da Quinta Turma desta Corte para, no caso, tratando-se de Defensoria Pública de Estado que aderiu ao Portal das Intimações Eletrônicas, podendo atuar a partir de sua sede local, indeferir o requerimento apresentado pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a questão de ordem e indeferir o pedido da Defensoria Pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.956 - AL (2019/0159025-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de requerimento formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no sentido de que é sua atribuição *acompanhar e atuar nos processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, sendo assegurado a mesma a intimação pessoal de qualquer ato processual tomado em qualquer processo e grau de jurisdição que lhe incumba a atuação* (e-STJ fls. 380/384).

Aduz que incumbe à Defensoria Pública da União a assunção da defesa do agravante no presente feito, na medida em que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas não possui representação em Brasília/DF, motivo pelo qual requer (e-STJ fl. 384):

- a) seja alterada a representação do assistido no sistema de Distribuição passando a constar DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO;*
- b) a intimação de todos os demais atos processuais à Unidade de Categoria Especial da Defensoria Pública da União.*

Em razão do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, encaminhei os autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para que fossem prestadas informações acerca da existência de representação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas nesta Capital ou de sua eventual adesão ao Portal de Intimação.

Em cumprimento ao referido despacho, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal consignou que, *após consulta ao gabinete da Secretaria dos Órgãos Julgadores - SOJ deste Superior Tribunal de Justiça, foi-nos esclarecido que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas não possui representação na cidade de Brasília-DF. Certifico, em complementação, que a Defensoria Pública do Estado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alagoas aderiu ao Portal da Intimação do STJ em 16/04/2018, e recebe intimações judiciais no âmbito desta Corte automaticamente, por meio do Módulo de Intimação Eletrônica (e-STJ fl. 391).

Apresentados os esclarecimentos, determinei vista à Defensoria Pública do Estado de Alagoas para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União às e-STJ fls. 380/386.

Com vista dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas impugnou o requerimento apresentado pela Defensoria Pública da União, oportunidade em que sustentou que *caberá a atuação da Defensoria Pública da União nos processos de atribuições das defensorias públicas estaduais apenas quando estas não tiverem em condições de atuar, o que não é o caso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (e-STJ fl. 401).* Esclareceu que *o fato da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, conforme mencionado pelo nobre colega Defensor público federal, não possuir representação física em Brasília para atuar junto aos tribunais superiores, não se sustenta diante da realidade do processo eletrônico, o qual é utilizado na quase totalidade dos processos em trâmite perante este Tribunal superior; destarte, o argumento de que seria necessário escritório físico em Brasília/DF para a atuação da DPAL somente seria plausível quando a atuação se dirigisse a processos que ainda não migraram para o sistema eletrônico, o que não se verificou no caso em espeque (e-STJ fl. 402).* Também destaca que *a prestação jurídica da Defensoria Pública do estado de Alagoas, ao contrario do que foi mencionado pelo nobre e aguerrido defensor público federal, "não se resume ao singelo protocolo de petições no sistema eletrônico, mas também a todos os demais atos de acompanhamento processual, tais como, verbi gratia, despacho junto as autoridades judiciais, apresentação de pareceres, interposições de recursos, exercício da sustentação oral em julgamento, etc". (e-STJ fl. 402).*

É o relatório.

De início, identifico que pedido idêntico tem sido formulado pela Defensoria Pública da União em inúmeros processos em que a defesa de réus em ações penais é realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Defensorias Públicas de diversos Estados, inclusive em *habeas corpus* por elas impetrados, motivo pelo qual entendo prudente submeter a presente questão de ordem ao órgão colegiado, por meio da presente questão de ordem.

Sobre o tema, não desconheço o entendimento firmado pela Corte Especial na QO no Ag 378.377/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11/11/2002), no sentido de que *a Defensoria Pública da União deve acompanhar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, bem como deve ser intimada das decisões e acórdãos proferidos.*

No julgamento dos subsequentes embargos de declaração, firmou-se compreensão no sentido de que constitui exceção a hipótese em que *a Defensoria Pública Estadual, mediante lei própria, mantenha representação em Brasília-DF com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ* (EDcl na QO no Ag 378.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJ 19/12/2003).

Esse entendimento teve por base a interpretação dos arts. 14, § 3º, e 22, ambos da Lei Complementar n. 80/1994, os quais estabelecem que a *prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores e que os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.*

Tal encaminhamento privilegiou a existência de representação em Brasília, o que seria importante para efeito de intimações pessoais, bem como conferiu plena garantia de defesa aos assistidos, seja pelas Defensorias Públicas dos Estados, quando bem estruturadas para atuar em Brasília, seja pela Defensoria Pública da União, quando as Defensorias Públicas dos Estados não possuísem estrutura suficiente e representação nesta Capital.

Entretanto, em 7/10/2015, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Resolução STJ/GP n. 10/2015, que alterou a Resolução 14/2013, oportunidade em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentada a intimação eletrônica dos órgãos públicos que têm prerrogativa de intimação pessoal, por meio do *Portal de Intimações Eletrônicas*, segundo as regras previstas na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Esse novo formato, que possibilita plena atuação das Defensorias Públicas estaduais a partir de suas sedes, ainda não foi submetida ao exame da Corte Especial desta Corte, mas demanda pronta resolução, motivo pelo qual entendo que seja necessário firmar entendimento, ainda que no âmbito restrito da Quinta Turma, e eventualmente da Terceira Seção, enquanto o tema não for objeto de enfrentamento pela Corte Especial.

Quanto ao mérito, cabe consignar que o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 80/1994, o qual dispunha que os *Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores*, foi vetado, enquanto o art. 111 da mesma lei complementar, vigente, é expresso em firmar a atribuição dos defensores públicos estaduais para atuar nos Tribunais Superiores, *in verbis* (grifei):

*O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciais de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e **Tribunais Superiores**.*

Nesse contexto, existindo representação em Brasília, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, ou viabilizada a intimação eletrônica das Defensorias Públicas dos Estados em virtude de adesão ao Portal de Intimações Eletrônicas, entendo ser caso de indeferir requerimento da Defensoria Pública da União no sentido de assumir a defesa de pessoas já assistidas pelas Defensorias Públicas estaduais.

Segue, por fim, quadro atualizado acerca da estrutura das Defensorias Públicas e/ou adesão ao Portal de Intimações Eletrônicas, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal:

1) possuem representação em Brasília: DPDF, DPBA, DPCE, DPES, DPGO, DPPE, DPRJ, DPRS e DPSP;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) não possuem representação em Brasília, mas aderiram ao Portal de Intimações Eletrônicas: DPAC, DPAL, DPAM, DPMA, DPMG, DPMS, DPMT, DPPB, DPPR, DPRN, DPRR, DPSC, DPPI e DPTO;

3) não possuem representação em Brasília e não aderiram ao Portal de Intimações Eletrônicas: DPAP, DPPA, DPRO e DPSE.

Em consequência, **submeto a presente questão de ordem** a julgamento da Quinta Turma desta Corte para, no caso, tratando-se de Defensoria Pública de Estado que aderiu ao Portal das Intimações Eletrônicas, podendo atuar a partir de sua sede local, **indeferir o requerimento** apresentado pela Defensoria Pública da União às e-STJ fls. 380/384.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0159025-1 PROCESSO ELETRÔNICO **PET no**
AREsp 1.513.956 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0725196-09.2014.8.02.0001 07251960920148020001 0892014 7251960920148020001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO JEFFERSON LUNA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

PETIÇÃO

REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quinta Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem e indeferiu o pedido da Defensoria Pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.